



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



27-05-14

SEB

094 TC-001774/026/12

Prefeitura Municipal: Pedro de Toledo.

Exercício: 2012.

Prefeitos: Sergio Yasushi Miyashiro.

Advogado: Sebastião Ferreira Sobrinho.

Acompanham: TC-001774/126/12 e Expediente: TC-021476/026/13 e
TC-000117/012/13.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	29,24%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	101,10%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	65,31%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	47,78%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	27,21%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	6,15%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Regular	A partir de 2014
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, art.18	Regular	A partir de 02-08-2012
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/2011, arts.8º e 9º	Regular	A partir de 18-05-2012
Execução Orçamentária – (R\$131.748,60) amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior.	(0,52%) Déficit	
Resultado Financeiro – R\$ 2.091.457,13	Superávit	
Remuneração de Agentes Políticos	Regular	
Precatórios	Relevado	
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular	
Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)	Regular	
CIDE	Regular	
Royalties	Regular	
Multas de Trânsito	Não houve	
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	5,94%	
Restrições do Último Ano de Mandato:		
*Restos a Pagar (Dois Últimos Quadrimestres - Cobertura Financeira) – LRF, art. 42	Regular	
*Aumento da Despesa de Pessoal – LRF, art. 21, parágrafo único	Regular	
*Despesas com Propaganda – Lei federal nº 9.504/97, art. 73, VI, “b”	Relevado	

ATJ: Favorável

MPC: Favorável

SDG: -



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO**, exercício de 2012.

1.2 O relatório da inspeção *in loco* realizada pela Unidade Regional de Registro - UR-12 (fls. 22/45) apontou o seguinte:

A.3. Do Controle Interno (fl. 24):

- Não houve regulamentação tampouco produção de relatórios do Controle Interno no exercício de 2012.

B.1.2. Resultado Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial (fl. 25):

- Divergência apurada em Saldo Patrimonial.

B.1.2.1. Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro (fl. 26):

- Divergência entre o Resultado Financeiro obtido pelos dados do Balanço Patrimonial e o obtido pelo cálculo da Influência do Resultado Orçamentário de 2012 sobre o Resultado Financeiro do exercício de 2011.

B.1.5.1. Renúncia de Receitas (fl. 27):

- Renúncia de receitas vedadas pela Lei Eleitoral.

B.4.1. Precatórios (fl. 34):

- Recolhimento menor do que o legalmente exigido;

- Mapa de Precatórios alimentado pela Prefeitura no sistema AUDESP totaliza valor diferente do contabilizado no Balanço Patrimonial.

B.5.3. Demais Despesas Elegíveis para Análise (fl. 35):

- Concessão de adiantamentos a Agente Político;

- Despesas irregulares com combustível.

B.6. Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais (fl. 36):

- Desvio de uso de veículo destinado por Convênio federal ao Departamento de Assistência Social, estando atualmente alocado no Departamento de Saúde.

D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP (fl. 39):

- Divergências entre os dados da Prefeitura e os prestados ao Sistema AUDESP.

D.3.1. Quadro de Pessoal (fl. 40):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- Ausência de cargo efetivo de Contador, sendo essa atividade exercida por servidor ocupante do cargo em comissão de Diretor de Departamento Contábil-Financeiro.

D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fl. 41):

- Não atendida a recomendação quanto ao cargo de Contador.

E.2.2. Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial (fls. 42/43):

- No ano de 2012 o Município efetuou gastos com publicidade acima da média dos três anos anteriores e do exercício de 2011.

E.2.3. Distribuição Gratuita de Bens, Valores e Benefícios (fl. 43):

- Concessão de benefícios fiscais vedados pela Lei Eleitoral.

E.3. Vedação da Lei federal nº 4.320/64 (fl. 43):

- No último mês de mandato a Prefeitura empenhou mais do que um duodécimo da despesa prevista no orçamento para 2012.

1.3 Acompanham os autos os seguintes expedientes:

a) TC- 000117/012/13: os senhores Dourivaldo de Rosa Moreira e José Lopes de Souza, vereadores da Câmara Municipal de Pedro de Toledo, comunicaram possíveis irregularidades ocorridas no Município na contratação de transporte escolar; no cadastramento dos veículos para a realização de tais serviços no Sistema da Secretaria da Educação; na falta de controle no abastecimento de tais veículos, bem como na distribuição de cestas básicas à população carente, nos exercícios de 2011/2012.

Informou a Fiscalização (fls. 40 e 43) que não constatou a veracidade dos fatos narrados.

b) TC-021476/026/13: a senhora Christiane Oliveira, munícipe de São Paulo, comunicou possíveis irregularidades acerca do Convênio nº 723071/2009, celebrado entre o Município de Pedro de Toledo e a União, em 2009, no que se refere ao desvio de finalidade no uso do veículo Fiat/Ducato Minibus, Marca Fiat, Fab/Mod 2010/2011 (adquirido através de convênio para uso do Departamento de Assistência Social). Constatou a Fiscalização que o veículo mencionado, atualmente, está alocado no Departamento de Saúde (fl. 36).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.4 O Ministério Público de Contas (fl. 47), com fundamento no artigo 194 do Regimento Interno, solicitou a notificação do Responsável para apresentação de alegações e documentos de interesse.

1.5 Regularmente notificado (fl. 48, DOE de 30-11-2013), apresentou o Senhor Prefeito (fl. 53) justificativas e documentos (fls. 58/135).

Nelas, contestou algumas considerações lançadas pela Equipe de Fiscalização, informou que medidas corretivas já foram adotadas para outras e procurou demonstrar a legalidade dos demais procedimentos, ressaltando, em linhas gerais, que não houve qualquer prejuízo ao erário.

Especificamente quanto aos itens: B.4.1., E.2.2. e E.2.3., sustentou, em síntese:

B.4.1. Precatórios (fls. 68/69):

O Precatário devido à União no valor de R\$ 445.343,75 encontra-se suspenso¹. Explicou que tal dívida, inicialmente, tinha como credora a FEPASA (Ferrovia Paulista S.A.)² e que em dezembro de 2008 o Município impugnou a conta, reduzindo-a para R\$ 366.692,77 (fls. 89/90).

Em 10-09-2010, foi realizada uma reunião na Câmara de Conciliação da Advocacia Geral da União, em Brasília, com o objetivo de celebrar acordo referente às dívidas municipais relacionadas a desapropriações de imóveis não operacionais da extinta RFFSA (Rede Ferroviária Federal S.A.). Salientou que a possibilidade de resolução consensual do problema foi prevista na Medida Provisória nº 496/2010³ (fls. 86/87), em seu artigo 8º⁴.

¹ Trata-se de um imóvel (que fazia parte do Pátio da Estação da FEPASA) desapropriado para fazer o alargamento da Rua Ubirajara e assim permanece até hoje. A via pública recebeu calçamento e todos os melhoramentos públicos como água, rede de esgoto, energia elétrica, telefone, etc., cf. fl. 89.

² Que foi encampada pela União.

³ Convertida na Lei federal nº 12.348 de 15-12-2010.

⁴ "Artigo 8º: Ficam convalidadas as desapropriações sobre imóveis não operacionais da extinta RFFSA realizadas por outros entes da Federação, desde que o apossamento ou a imissão na posse tenham ocorrido antes de 22 de janeiro de 2007.

§ 1º A União fica autorizada a celebrar acordos, renunciar valores, principais e acessórios, nas ações de que trata o **caput**, até a quitação total dos precatórios, desde que as áreas desapropriadas estejam sendo utilizadas ou sejam destinadas a projeto de reabilitação de centros urbanos, funcionamento de órgãos públicos ou execução de políticas públicas, sem fins lucrativos.

§ 2º Poderão ser realizados acordos em relação à parcela da área desapropriada que cumpra os requisitos do § 1º, seguindo a desapropriação em relação ao restante do imóvel.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Dessa forma, do saldo atual de Precatórios, apontado pela Fiscalização, de R\$ 711.482,02 deve ser subtraído o valor de R\$445.343,75 perfazendo o montante de R\$ 266.138,27. Diante disso, a quantia que deveria ser depositada no exercício em exame seria de R\$ 20.472,17 ($R\$266.138,27 \div 13$), ou seja, bem inferior ao valor depositado pela Municipalidade de R\$ 46.000,00.

E.2.2. Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial (fls. 72/74):

As despesas relacionadas pela Fiscalização às fls. 85/89 do Anexo referem-se a atos da Administração, tais como, editais de concursos, processo seletivo, licitação e não dizem respeito à publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos do Município.

E.2.3. Distribuição Gratuita de Bens, Valores e Benefícios (fls.66/67 e 74):

As Lei Municipais nºs 1300 e 1306/2012, apontadas pela Fiscalização como renúncia de receita foram editadas **posteriormente às eleições municipais** de Outubro/2012, ou seja, em 26-10 e 06-12, respectivamente. Além disso, não houve perda de receita principal, sendo isentos apenas multas e juros que não trouxeram prejuízo ao Erário.

1.6 A Unidade de Economia da Assessoria Técnica (fls. 137/139) manifestou-se pela emissão de parecer favorável às contas em exame, por considerar bons os resultados contábeis alcançados pela Municipalidade. Quanto ao item Precatórios, entendeu que o saldo a recolher de R\$8.729,39 é pouco se comparado com o superávit financeiro de R\$2.091.457,13 do exercício.

A **Unidade Jurídica** (fls. 140/144) opinou, também, pela emissão de parecer favorável às contas em exame. Considerou descaracterizada a falha relativa ao descumprimento do artigo 73, VII, da Lei Eleitoral, tendo em conta as justificativas apresentadas e a inexistência de comprovação nos autos de que tais gastos tenham sido utilizados de forma inadequada ou para promoção pessoal. Contudo, no que se refere à concessão de benefícios fiscais, em desconformidade com o artigo 73, §

§ 3º Não serão devidas quaisquer devoluções de valores já pagos em decorrência dos acordos com fundamento no § 1º."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



10, da Lei Eleitoral, sugeriu a remessa de cópia dos autos ao Ministério Pública da Comarca de Pedro de Toledo para a adoção de medidas de sua alçada.

No que se refere aos Precatórios, diante das justificativas apresentadas, entendeu que a falha anotada pela fiscalização possa ser relevada.

A **Chefia do órgão** (fl. 145) endossou tais posicionamentos.

1.7 O Ministério Público de Contas (fls. 146/148) posicionou-se, de igual modo, pela emissão de parecer favorável às contas em exame.

Entendeu que os apontamentos relativos aos itens: “Controle Interno”, “Créditos Adicionais”, “Adiantamentos”, “Quadro de Pessoal” e “Concessão de Benefícios em Dissonância com a Lei Eleitoral” podem ser tratados como ressalvas no Parecer a ser emitido.

Por fim, tendo em conta os apontamentos nos itens E.2.3 (distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios) e E.3 (vedação da Lei federal nº 4.320/64), requereu a pronta remessa ao Ministério Público Estadual.

1.8 Pareceres anteriores:

2009 – **Favorável** (TC-000315/026/09 – Relator E. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, DOE de 17-08-2011).

2010 – **Favorável** (TC-002713/026/10 – Relator E. Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, DOE de 03-05-2012).

2011 – **Favorável** (TC-001185/026/11 – Relator E. Conselheiro Renato Martins Costa, DOE de 21-06-2013).

1.9 Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação à média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2012	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	ACIMA DA MÉDIA
R\$25.420.573,23	10.270	R\$2.475,23	R\$2.311,56	7,08%

Fonte: AUDESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2009	2010	2011	2012
(Déficit)/Superávit	(1,95%)	7,68%	(1,65%)	(0,52%)

Fonte: fls. 24, 150, 152 e 154.

c) Indicadores de Desenvolvimento
Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB

4ª série/5º ano
IDEB Projetado x Observado

Pedro de Toledo (*)	2005	2007	2009	2011	2013
Crescimento		5%	21%	6%	
Ideb	4.0	4.2	5.1	5.4	-
Meta	-	4.1	4.4	4.8	5.1

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Pedro de Toledo	4.0	4.2	5.1	5.4	-
Estado de SP – Pública	4.5	4.8	5.3	5.4	-
Brasil – Pública	3.6	4.0	4.4	4.7	-

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Percentuais Atingidos pelo Município

Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011	2012
Artigo 212 CF (25%)	28,48%	26,25%	31,85%	28,77%	29,24%
FUNDEB (100%)	-	99,99%	96,90%	100%	101,10%
Artigo 60 ADCT	-	71%	63,64%	64,61%	65,31%

Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Fonte: (*) TC-002732/026/05 (Exercício de 2005), TC-002321/026/07 (Exercício de 2007), TC-000315/026/09 (Exercício de 2009), TC-001185/026/11 (Exercício de 2011).



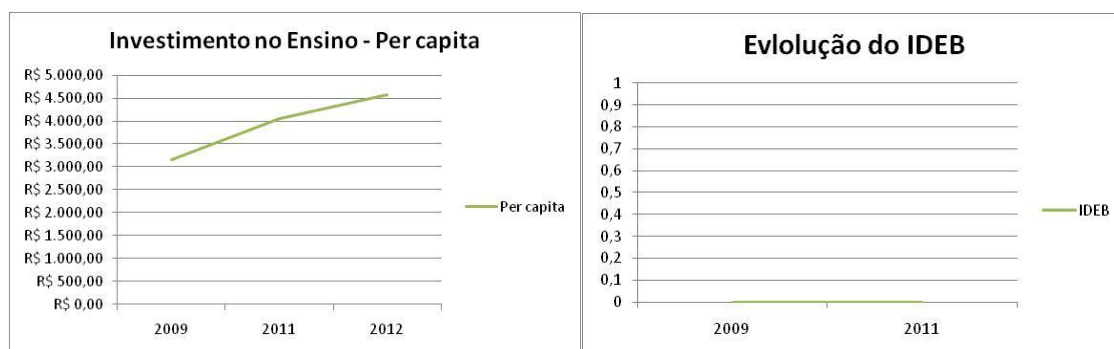
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



d) Investimento na Educação *Per Capita* (Recursos Próprios considerando o “Plus” Aplicado do FUNDEB, quando houver).

Exercício	Recursos Próprios - R\$	FUNDEB - Perda ou Plus (1)	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	Total – R\$	Nº de Matrículas(3)	Per Capita
2009	3.338.161,10	1.254.860,73	- 93.467,89	4.499.553,94	1425	3.157,58
2011	4.285.623,90	1.126.021,65	-	5.411.645,55	1333	4.059,75
2012	4.706.642,36	1.153.472,12	43.445,76	5.903.560,24	1290	4.576,40
(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB						
(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB						
(3) Fonte: endereço eletrônico http://portal.inep.gov.br/basica-censo-escolar-matricula						

e) Investimento *Per Capita* em relação à Evolução do IDEB.



Os gráficos indicam que o Município apresentou nos exercícios de **2009 a 2011** um crescimento no investimento *per capita* (de R\$ 3.157,58 para R\$ 4.059,75), e, no mesmo período, uma discreta progressão no IDEB relativo à 4ª série/5º ano (de 5,1 para 5,4), sendo que o resultado alcançado em 2011 (5,4) ficou acima da meta projetada para o mesmo exercício (4,8).

No exercício de 2012, houve um modesto aumento do investimento *per capita*, se comparado ao ano anterior (de R\$ 4.059,75 para R\$ 4.576,40). A análise, todavia, resta prejudicada, uma vez que não há indicador do IDEB no período.

É o relatório.

2. VOTO -

2.1 A instrução dos autos demonstra que o Município de Pedro de Toledo observou as normas constitucionais e legais no que se refere ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



ensino, saúde, remuneração dos profissionais do magistério, transferências de duodécimos ao Legislativo, despesas com pessoal, FUNDEB, remuneração dos agentes políticos, encargos sociais, CIDE, Royalties e Ordem Cronológica de Pagamentos.

2.2 Em relação às **Restrições do Último Ano de Mandato**, não foi constatada vulneração ao **artigo 42⁵** (Restos a Pagar - Dois Últimos Quadrimestres - Cobertura Financeira), tampouco ao **artigo 21, parágrafo único, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal⁶** (taxa de despesa de pessoal nos últimos 180 dias do mandato)⁷.

⁵ Quadro de fl. 41:

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:	2012
Disponibilidades de Caixa em 30.04	3.837.884,27
Saldo de Restos a Pagar em 30.04	947.619,00
Empenhos liquidados a pagar em 30.04	80.361,41
Liquidez em 30.04	2.809.903,86
Disponibilidades de Caixa em 31.12	2.538.199,97
Saldo de Restos a Pagar em 31.12	410.791,58
Cancelamentos de empenhos liquidados	
Cancelamentos de Restos a Pagar Processados	
Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo	
Liquidez em 31.12	2.127.408,39

⁶ “**Artigo 21** - É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos artigos 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do artigo 37 e no § 1º do artigo 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único - Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no artigo 20”.

⁷ Informações à fl. 42:

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:				2012
Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	11.105.188,02	22.326.625,41	49,7397%	49,7397%
07	10.606.349,52	22.499.148,55	47,1411%	
08	10.696.174,92	22.704.317,51	47,1108%	
09	10.813.543,32	22.622.380,14	47,8002%	
10	10.902.854,42	22.813.432,95	47,7914%	
11	10.998.156,27	22.686.258,17	48,4794%	
12	10.959.059,92	22.938.462,76	47,7759%	
Diminuição das despesas nos últimos 180 dias do mandato em:				1,96%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Quanto à restrição contemplada no **artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64**⁸, entendo-a abrangida pelo referido artigo 42 da LRF, que, com idêntica preocupação, mas de forma mais ampla, *impede a falta de cobertura financeira para despesas incorridas nos dois últimos quadrimestres do mandato e não somente no último mês do mandato do Prefeito*⁹.

No que respeita às **Despesas com Propaganda e Publicidade**¹⁰ observo que este E. Tribunal, com o intuito de orientar seus jurisdicionados, editou o Comunicado SDG nº 24/2011¹¹ (publicado no DOE de 4-7-2011), recomendando, com vista ao controle trienal exigido pelo artigo 73, incisos VI, “b”, e VII, da Lei federal nº 9.504, de 1997, a alocação na Lei Orçamentária Anual de específicas atividades programáticas, uma para gastos de propaganda e outra para despesas de publicidade institucional (*demonstrativos fiscais, extratos de contratos, atos de pessoal e editais*).

Desta forma, no exercício em exame, tem esta C. Corte decidido pelo relevamento da falha a exemplo das seguintes decisões:

⁸ “Artigo 59 (...)

§ 1º - Ressalvado o disposto no artigo 67 da Constituição Federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente”.

⁹ A Lei 4320 no contexto da Lei de Responsabilidade Fiscal. Flávio C. de Toledo Júnior. Sérgio Ciquera Rossi – 1ª ed. – São Paulo : Ed. NDJ, 2005, pág. 166.

¹⁰ Informações à fl. 43 :

Publicidade em ano eleitoral				
Exercício	2009	2010	2011	2012
Despesas	51.776,76	96.008,35	92.202,33	93.468,60
Média Apurada entre três Exercícios Anteriores				79.995,81
Parâmetro para Comparação Despesa de 2012				79.995,81
Despesas do exercício foram superiores ao parâmetro adotado em:				13.472,79

¹¹ **COMUNICADO SDG Nº 24/2011**, de 3 de agosto de 2011.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, na sua missão de orientar seus jurisdicionados, alerta sobre a necessidade de observância aos seguintes dispositivos constitucionais e legais:

(...)

5- No escopo do controle trienal exigido pelo artigo 73, VI, “b” e VII da Lei Eleitoral, salutar a alocação, na lei orçamentária, de específicas atividades programáticas: uma para gastos de propaganda; outra para despesas de publicidade institucional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



TC's 001929/026/12 e 001633/026/12¹², TC's 002093/026/12 e 001717/026/12¹³, TC's-002074/026/12 e TC-001523/026/12¹⁴ e TC's-001942/026/11 e 001571/026/12¹⁵.

2.3. Em relação às **alterações orçamentárias**, a Fiscalização apontou movimentações no orçamento (decorrentes de abertura de créditos adicionais e da realização de transferências, remanejamentos e transposições) no montante de R\$ 9.962.638,13¹⁶, correspondente a 36,57% da despesa fixada final R\$ 27.245.717,95, e superior ao limite de 12% autorizado pelo artigo 4º, III da Lei municipal nº 1257, de 08-12-2011 – LOA para a abertura de créditos adicionais (fls. 94/96 do Anexo).

A realização de transposições, remanejamentos e transferências sem autorização de lei específica não encontra respaldo nas

¹² TC-001929/026/12 – Prefeitura Municipal de Mirassol – Exercício de 2012 – sessão da Colenda Primeira Câmara em 11-02-2014. Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

TC-001633/026/12 – Prefeitura Municipal de Sud Mennucci – Exercício de 2012 - sessão da Colenda Primeira Câmara em 11-02-2014. Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

¹³ TC-002093/026/12 – Prefeitura Municipal de Arco Íris – Exercício de 2012 – sessão da Colenda Primeira Câmara em 04-02-2014 – Relator E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA.

TC-001717/026/12 – Prefeitura Municipal de Inúbia Paulista – Exercício de 2012 – sessão da Colenda Primeira Câmara em 04-02-2014 – Relator E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA.

¹⁴ TC-002074/026/12 - Prefeitura Municipal de Cajati – Exercício de 2012 – sessão da Colenda Segunda Câmara em 04-02-2014 – Relator E. Conselheiro ROBSON MARINHO.

TC-001523/026/12 – Prefeitura Municipal de Guaíçara – Exercício de 2012 – sessão da Colenda Segunda Câmara em 11-02-2014 – Relator E. Conselheiro ROBSON MARINHO.

¹⁵ TC-001942/026/11 – Prefeitura Municipal de Nova Granada – Exercício de 2012 – sessão da Colenda Segunda Câmara em 11-02-2014 – sob minha Relatoria.

TC-001571/026/12 – Prefeitura Municipal de Monções – Exercício de 2012 – sessão da Colenda Segunda Câmara em 25-02-2014 – Relator E. Substituto de Conselheiro ANTONIO CARLOS DOS SANTOS.

¹⁶ Dados de fl. 25:

Créditos adicionais	R\$7.812.517,95
Transposição, Remanejamentos e Transferências	R\$871.380,18
Permuta entre elementos de despesa de uma mesma categoria de programação	R\$1.278.740,00
Soma	R\$9.962.638,13

Fonte: AUDESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



normas constitucionais e legais vigentes, nem no entendimento desta Corte, espelhado no Comunicado SDG nº 29/2010¹⁷.

Entretanto, tenho decidido, a exemplo dos TC's 001186/026/11 (Prefeitura Municipal de Pereiras – sessão da C. Câmara em 09-04-2013) e TC-001077/026/11 (Prefeitura Municipal de Bastos – sessão da C. Câmara em 23-04-2013) que, quando referidas alterações orçamentárias não causaram desajuste fiscal, tendo sido, para mais, aplicados corretamente os mínimos constitucionais e legais e apresentados resultados equilibrados, cabe, **por ora**, advertência ao Município para que, doravante, observe estritamente o disposto em sua Lei Orçamentária Anual, evitando alterações que a transformem em peça de ficção.

2.4 Quanto aos **Precatórios**, a Fiscalização apontou o depósito a menor na conta do Tribunal de Justiça na importância de R\$ 8.729,39.

Justifica a Prefeitura que o Precatório devido à União no valor de R\$ 445.343,75 está suspenso e, ainda, que em 2010 foi realizada uma reunião na Câmara de Conciliação da Advocacia Geral da União, em Brasília, com o objetivo de celebrar acordo.

Dessa forma, entende que deva ser subtraída a mencionada importância do saldo atual de Precatórios apontado pela Fiscalização no montante de R\$ 711.482,02, que passaria, assim, para R\$ 266.138,27. Diante disso, a quantia que deveria ser depositada no exercício em exame seria de R\$ 20.472,17, ou seja, bem inferior ao valor depositado pela Municipalidade de R\$ 46.000,00.

Observo, contudo, que não consta nos autos a homologação do acordo mencionado com a União relativo ao aludido precatório, razão pela qual não vislumbro, por hora, a possibilidade de excluí-lo do saldo de precatórios devidos pela Prefeitura.

17

COMUNICADO SDG nº 29/2010:

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

(...).

3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.

4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (artigo 167, VI, da CF).

(...).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Entretanto, diante do alegado e considerando que se trata de pendência correspondente a uma módica quantia, correspondente a apenas 0,04% da RCL, entendo que não se revela apta a contaminar, por si só, a totalidade das Contas em apreciação. Nesse sentido decidi nos autos dos TC's-000890/026/11¹⁸; 001482/026/11 e 001374/026/11.

2.5 Diante do exposto, acompanho as manifestações convergentes da **Assessoria Técnica** e do **Ministério Público de Contas** e voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas da Prefeitura de Pedro de Toledo, com ressalva das falhas subsistentes nos itens “Do Controle Interno”; “Resultado Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial”; “Influência do resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro”; “Renúncia de Receitas”; “Precatórios”; “Demais Despesas Elegíveis para Análise”; “Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais”; “Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP”; “Quadro de Pessoal”; “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal” e “Lei de Responsabilidade Fiscal”.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes recomendações:

a) Observe estritamente o disposto em sua Lei Orçamentária Anual e elabore rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária nos termos do artigo 1º, § 1º, da LRF¹⁹, atentando para o disposto no artigo 167, VI, da Constituição Federal.

b) Regule o sistema de Controle Interno, nos termos dos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e das orientações traçadas por

¹⁸ TC-000890/026/11 – Prefeitura Municipal de Barbosa – Exercício de 2011 – sessão da Colenda Segunda Câmara em 01-10-2013 (DOE/SP de 17-10-2013).

TC-001482/026/11 – Prefeitura Municipal de Araçatuba – Exercício de 2011 – sessão da Colenda Segunda Câmara em 15-10-2013 (DOE/SP de 02-11-2013).

TC-001374/026/11 – Prefeitura Municipal de Pirassununga – Exercício de 2011 – sessão da Colenda Segunda Câmara em 26-11-2013 (DOE/SP de 11-12-2013).

¹⁹ “**Artigo 1º:** Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º - A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



este E. Tribunal no *Manual Básico – O Controle Interno do Município – Setembro de 2013*.

c) Adote providências em relação às irregularidades referentes aos adiantamentos, observando o estatuído nos artigos 68 e 69 da Lei federal nº 4.320/64 e as diretrizes traçadas por esta Corte (Comunicado SDG nº 19, DOE-SP de 08-06-10²⁰).

d) Efetue ajustes para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidência contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09²¹, atentando para os prazos de encaminhamento dos documentos exigidos por esse Sistema deste Tribunal.

e) Regularize imediatamente o preenchimento do cargo de Contador por meio de concurso público.

²⁰ **Comunicado SDG Nº 19/2010:** “O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os artigos 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem:

1. autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não-genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão.
2. o responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 42.975/026/08).
3. a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, nº. de inscrição no INSS, nº. de inscrição no ISS.
4. a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.
5. em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade.
6. não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios quem venham a prejudicar sua clareza.
7. o sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas.”

²¹ “O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO **alerta** que constitui falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidência contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

As informações enviadas ao Sistema AUDESP devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil.

(...)”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Determino, ainda, que o processo acessório TC-001774/126/12 bem como os Expedientes TC-021476/026/13 e TC-000117/012/13 permaneçam apensados a estes autos.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2014.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO